



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

MENSAGEM N° 12/2025

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, tem a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso **PROJETO DE LEI N°. ____/2025 QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Programa Municipal de Parcerias Estratégicas, com o objetivo de modernizar a gestão pública, ampliar investimentos em infraestrutura e fortalecer a capacidade do Município de responder às demandas crescentes da população.

A utilização de modelos de cooperação entre o setor público e o setor privado tem se mostrado, em diversas cidades brasileiras, uma alternativa eficiente para viabilizar obras e serviços de maior complexidade técnica, operacional ou financeira. As parcerias permitem otimizar recursos, melhorar a qualidade dos serviços públicos e assegurar maior sustentabilidade fiscal, mediante repartição equilibrada de riscos e execução contratual supervisionada pelos órgãos de controle.

O Município de Paulo Afonso encontra-se em fase de expansão econômica e urbana, exigindo soluções estruturantes nas áreas de mobilidade, iluminação pública, saneamento, tecnologia, gestão de resíduos sólidos, equipamentos sociais, dentre outras. A instituição de um marco legal próprio para as Parcerias Estratégicas representa passo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

indispensável para atrair investimentos, garantir segurança jurídica e estabelecer procedimentos claros e transparentes para a seleção, contratação e fiscalização dos projetos.

A proposta ora apresentada está alinhada às diretrizes constitucionais da eficiência administrativa, da transparência, da economicidade e da legalidade, bem como às normas gerais previstas na legislação federal que regulamenta as concessões e PPPs. Busca-se, assim, consolidar um instrumento moderno de política pública, capaz de ampliar a capacidade de investimento do Município sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Diante do exposto, submete-se o presente **Projeto de Lei nº ____/2025** à apreciação dos nobres membros da Câmara Municipal, para apreciação e votação em caráter de ***urgência urgentíssima***, nos termos do rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania, com dispensa dos prazos e interstícios regimentais, em razão do relevante interesse público que envolve a matéria.

Renovo, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 28 de novembro de 2025.

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

PROJETO DE LEI N° ____, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO ESTRATÉGICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Estratégicas destinado a disciplinar e promover a efetivação de parceria público-privadas no âmbito da Administração Pública, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do Município de Paulo Afonso, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis a contratação desta modalidade.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à toda Administração Pública direta ou indireta do Município de Paulo Afonso.

Seção II
Das definições

Art. 3º As parcerias público-privadas de que trata esta Lei constituem contratos de concessão na modalidade administrativa ou patrocinada, celebrados entre o Município e o particular, por meio dos quais, de acordo com o estabelecido em cada caso, o parceiro privado pode



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

participar do projeto, da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de executor de serviços, atividades ou de obras públicas, bem como assumir a exploração e gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização e depreciação dos investimentos realizados, sempre observados, pelos parceiros, os objetivos, princípios e demais normas desta Lei.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obras ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui contrato de parceria público-privada a concessão comum, compreendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, que não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**Seção III
Dos objetivos**

Art. 4º São objetivos do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas:

I - incentivar a colaboração entre a Administração Pública Municipal direta e indireta e a iniciativa privada, através de diferentes formas de delegação, buscando a realização e gestão de atividades de interesse público, para as quais a iniciativa privada tenha interesse de colaborar;

II - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão de políticas públicas, visando a concretização da dignidade e bem-estar dos municípios, o desenvolvimento sustentável do Município e a efetivação dos seus objetivos fundamentais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

- III - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse público, para as quais a iniciativa privada tenha interesse de colaborar;
- IV - promover a prestação adequada e universal de serviços públicos no Município de Paulo Afonso.

**Seção IV
Dos princípios**

Art. 5º O Programa Municipal de Parcerias Estratégicas será orientado pelos seguintes princípios:

- I - possibilidade de participação no programa de todos os interessados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal, inclusive para proposição de projetos que envolvam atividades de interesse público, assim reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- II - transparência, motivação e boa-fé na realização dos atos, contratos, procedimentos e processos administrativos;
- III - planejamento prévio das parcerias que serão realizadas, considerando a sua economicidade e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- IV - responsabilidade fiscal, social e ambiental na celebração e execução dos contratos;
- V - respeito aos interesses e direitos dos parceiros privados e dos destinatários dos serviços públicos;
- VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- VII - indisponibilidade das funções políticas, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município.

**Seção V
Dos instrumentos**

Art. 6º São instrumentos do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

- I - garantia à iniciativa privada de proposição e realização de projetos de parceria que compreendam a execução de atividades de interesse público, assim reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- II - projetos de financiamento privado e planos de viabilidade econômica das parcerias;
- III - créditos e fundos orçamentários destinados ao apoio econômico-financeiro das parcerias e garantia das obrigações públicas contraídas no âmbito dos contratos que integrem o Programa Municipal de Parcerias Estratégicas;
- IV - contratos de concessão, contratos administrativos, contratos privados, convênios, consórcios, ajustes administrativos e atos unilaterais, que possam ser celebrados pela Administração Pública Municipal e que tenham por objeto a constituição de parceria e a delegação do seu objeto à iniciativa privada;
- V - criação de Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto contratado, devendo ser constituída previamente à assinatura do contrato da Parceria Público-Privada;
- VI - regulação administrativa e econômica das atividades de interesse público.

CAPÍTULO II
CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS
ESTRATÉGICAS

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas vinculado ao Gabinete do Prefeito, o qual terá as seguintes atribuições::

- I - gerenciar o Programa Municipal de Parcerias Estratégicas;
- II - conduzir, analisar e deliberar sobre os processos que tratem da conveniência de realização de projetos de parceria, bem como autorizar a abertura de procedimento licitatório, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/2004;
- III - assessorar ou orientar as comissões de licitações e os procedimentos licitatórios para a contratação de projetos de parcerias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

IV - acompanhar, regular e fiscalizar a execução dos atos e contratos do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas, podendo elaborar guias de melhores práticas de contratação e administração de projetos de parcerias;

V - divulgar todos os projetos, contratos e relatórios do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas;

VI - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

§ 1º A composição do Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas será definida por Decreto, escolhidos membros dentre os Secretários Municipais ou equiparados

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante

§ 3º O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas poderá, em suas reuniões, permitir a participação de entidades da sociedade civil, estudiosos do tema e convidar membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário, com o fim de contribuírem com informações.

**CAPÍTULO III
PROJETOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Seção

Das áreas de interesse para aplicação dos Projetos

Art. 8º Para todos os fins legais fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os contratos de que trata esta Lei, observado que o Programa Municipal de Parcerias Estratégicas poderá ser aplicado em projetos que envolvam atividades normativamente delegáveis pela Administração Pública, prioritariamente, mas não nesta ordem, relacionadas a:

I - saúde e assistência social;

II - infraestrutura aeroportuária, viária e urbana;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

III - saneamento básico, que compreende o abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo tratamento e destinação final, drenagem e manejo de águas pluviais;

IV - transporte público, terminais de passageiros e plataformas logísticas;

V - educação, cultura, esporte, lazer e turismo;

VI - iluminação pública;

VII - assuntos de interesse local.

§ 1º Para definição das características e particularidades, os projetos relacionados às atividades relacionadas no caput serão submetidos ao processo de deliberação descrito na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Para realização de objetivos de interesse comum do Município de Paulo Afonso e de outros entes da Federação, instrumentos de gestão associada poderão ser adotados buscando a contratação e execução de projetos de parceria público-privada, especialmente aqueles previstos na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Seção II
Do processo de deliberação de Projetos

Art. 9º Os projetos de parceria serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio, que compreenderá as seguintes fases:

I - proposição do projeto;

II - análise da viabilidade do projeto;

III - consulta pública;

IV - deliberação.

Art. 10. A proposição do projeto de parceria deverá conter, além de todas informações e documentos que seu proponente entender fundamentais para sua deliberação, os seguintes requisitos:

I - a indicação do nome e qualificação de seu proponente;

II - a indicação do(s) autor(s) do projeto;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

III - informações e especificações sobre a viabilidade econômica e financeira, bem como da relevância social e política do projeto;

IV - parecer jurídico sobre a adequação em relação à legislação federal e municipal vigentes;

V - análise de riscos inerentes ao desenvolvimento do projeto e previsão de sua forma de divisão entre o parceiro público e o parceiro privado.

Parágrafo único. A exigência de conteúdo mínimo prevista no caput aplica-se tanto no caso de o proponente ser integrante da Administração Pública, quanto no caso de o proponente ser da iniciativa privada.

Art. 11. É condição para aprovação de projetos de parceria a realização de estudo técnico que demonstre:

I - o efetivo interesse público, considerando a sua natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazo de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante de sua remuneração aos resultados atingidos;

V - a viabilidade de obtenção pelo parceiro privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo parceiro privado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários.

VIII - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

IX - aos mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

X - às penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

XI - às hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para o cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

XII - à identificação dos gestores do parceiro privado e do parceiro público responsável, respectivamente, pela execução do contrato e pela fiscalização;

XIII - à periodicidade e aos mecanismos de revisão para a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

XIV - à repartição objetiva dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, fato do princípio e álea econômica extraordinária;

**CAPÍTULO IV
DAS NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO**

Art. 12. A licitação e o respectivo contrato serão regidos pelas normas gerais nacionais cabíveis, dentre elas, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber, bem como pelas normas específicas da legislação municipal.

Art. 13. As entidades que compõe a Administração Pública Municipal, caso julguem conveniente, poderão proceder à pré-qualificação dos interessados.

**CAPÍTULO V
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 14. Os contratos celebrados na execução do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Parágrafo único. É vedada celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 15. O objeto da contratação poderá compreender, dentre outras atividades de interesse público:

I - a delegação da prestação ou exploração de serviços públicos, precedido ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à administração e à comunidade, precedida ou não da execução de obra pública;

III - a delegação da gestão de bens públicos, associada à realização de obra pública;

IV - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como, de bens e equipamentos ou empreendimento público, vias públicas e terminais municipais, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, incluindo marcas, patentes e banco de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VI - a exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação do Poder Público.

§ 1º Poder-se-á facultar ao parceiro privado a exploração econômica do serviço ou do bem público sob sua gestão delegada.

§ 2º Em todas as hipóteses, o parceiro privado responderá pela manutenção, modernização e conservação dos bens sob sua gestão ou titularidade, nos termos e por todo o período de vigência do contrato.

§ 3º Ao término do contrato de parceria público-privada, ou nos casos de extinção antecipada do contrato, a propriedade das obras públicas e dos bens, móveis e imóveis, necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria, reverterá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário, ou na hipótese da existência de bens não amortizados ou não depreciados, realizados com o objetivo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

garantir a continuidade ou a atualidade dos serviços, desde que os investimentos tenham sido autorizados prévia e expressamente pela Administração Públida.

Art. 16. O prazo dos contratos será compatível com a amortização do financiamento privado dos respectivos projetos de parceria ou dos investimentos privados realizados diretamente pelo parceiro contratado.

§ 1º Os contratos poderão, baseado no princípio da adequada prestação de serviço, ser prorrogados por iguais períodos, no caso de realização de novos investimentos, ou caso ocorra fato que a justifique, sendo que, nesta última hipótese, deverá ser precedida de parecer fundamentado e aprovado pelo conselho gestor.

§ 2º Não serão firmados contratos com prazo inferior a 05 (cinco) anos ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, inserido neste prazo as prorrogações de que trata o parágrafo anterior.

Seção I
Das obrigações do contratado

Art. 17. São obrigações do parceiro privado, contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômico-financeira e técnica para execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração, facultada a escolha dos meios de execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, nos casos expressos no contrato, conforme definição de compartilhamento de riscos entre os parceiros.

Seção II
Da remuneração



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.

Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Art. 18. A obrigação contratual da Administração Pública Municipal de remuneração do contratado, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I - ordem bancária;
- II - tarifa ou outra forma de remuneração paga pelo usuário;
- III - preço pago pela Administração Pública Municipal ao longo da vigência do contrato;
- IV - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública Municipal;
- V - receita pública decorrente do recolhimento de taxa;
- VI - cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública Municipal, excetuados os relacionados a impostos;
- VII - transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;
- VIII - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- IX - cessão de direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, como marcas, patentes e bancos de dados;
- X - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- XI - pela combinação dos critérios anteriores de remuneração.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3º A remuneração do contratado dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 4º Os ganhos decorrentes da modernização, expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhadas com o contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

§ 5º A remuneração do parceiro privado deverá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação e contrato.

§ 6º Compete à Secretaria Municipal da Fazenda emitir parecer prévio quanto à capacidade de pagamento.

**Seção III
Das garantias**

Art. 19. As garantias para a realização da parceria serão aquelas indicadas no respectivo projeto de financiamento e que forem aceitas pelas instituições financeiras que participarem do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas.

Art. 20. Observadas a legislação pertinente e a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso o art. 40 da Lei Complementar Federal nº 101/00, os créditos do parceiro privado contratado poderão ser protegidos e garantidos por meio de:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros meio legais.

**Seção IV
Do Fundo Garantidor**

Art. 21. Fica criado o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Município de Paulo Afonso - FGP, com o objetivo de viabilizar a implantação do Programa de Parcerias



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

Público-Privadas, prestando as garantias necessárias quanto ao pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Município.

Art. 22. São beneficiárias do Fundo as empresas parceiras definidas e habilitadas nos termos da Lei.

Art. 23. São recursos do Fundo:

I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;

II - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras do próprio Fundo;

III - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados ao Fundo;

IV - os recursos provenientes de operações de crédito internas e externas destinadas ao Fundo;

V - transferências de outros fundos municipais;

VI - os provenientes do Estado da Bahia e da União;

VII - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º O suprimento ao Fundo Garantidor das Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS do Município de Paulo Afonso dos recursos previstos nos incisos III, VI e VII deste artigo deverá ser processado através da Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, a quem caberá a prestação de contas da aplicação desses recursos à instituição de origem e seu controle orçamentário.

§ 2º A destinação dos recursos financeiros mencionados no parágrafo anterior, quando sua aplicação não estiver condicionada pela instituição de origem, pública ou privada, será definida pelo Conselho Gestor em conformidade com suas atribuições, o qual indicará o órgão responsável pela aplicação desses recursos, tipo de investimento e seu controle.

Art. 24. Poderão ser alocados ao Fundo:

I - ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II - bens móveis e imóveis, na forma definida em regulamento, observadas as condições previstas em Lei.

§ 1º As receitas decorrentes do recebimento dos ativos de que trata o inciso I e da alienação dos bens de que trata o inciso II deste artigo poderão ser utilizadas prioritariamente no pagamento de parcelas devidas pelo contratante.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, nº 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

§ 2º As condições para liberação e utilização de recursos do Fundo por parte do beneficiário serão estabelecidas no contrato de parceria público-privada, firmado nos termos da Lei.

Art. 25. Os recursos do Fundo Garantidor serão depositados em conta específica junto à instituição oficial de crédito ou instituição gestora das contas do Município.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26. Os contratos, convênios e demais parcerias da Administração Pública Municipal com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta Lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

Art. 27. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, mediante decreto municipal que constará a fonte de receita e sua destinação específica, para fazer frente às obrigações decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Estratégicas, assim como aos serviços públicos a ele vinculados, mesmo antes da concretização do programa em virtude da sua importância, imprescindibilidade e urgência.

Art. 28. Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem terá lugar, preferencialmente, na cidade de Salvador, sendo certo que o Município sede também será o foro para ajuizamento das ações necessárias para assegurar a realização da arbitragem e a execução da sentença arbitral.

§ 3º Havendo interesse, a Administração poderá prever em edital e contrato a hipótese de mediação como método de solução de controvérsias, sendo certo que o instrumento convocatório da licitação e o contrato correlato deverão definir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA**

Av. Apolônio Sales, n° 925, Centro - Paulo Afonso - BA, CEP 48608-901.
Telefone: (75) 3281-3011 - www.pauloafonso.ba.gov.br

- I - a forma de escolha do mediador;
- II - os limites de suas atribuições;
- III - o responsável pelas despesas de seu funcionamento; e
- IV - os prazos de suas atividades, cujo total não deve ultrapassar 120 (cento e vinte) dias.

Art. 29. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso, Estado da Bahia, sexta-feira, 28 de novembro de 2025.

MÁRIO CÉSAR BARRETO AZEVEDO
Prefeito do Município